



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
05/04/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. PRONTUÁRIO  
4546  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

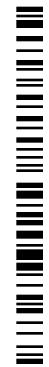
Propõe-se a modificação do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)

CD17207.80307-40

para as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0."



CD17207.80307-40

"Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

§ 2º Os arts. 7º e 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Os arts. 8º e 8-A referentes às empresas exportadoras perdem eficácia em 01 de julho de 2018, no equivalente a 30% (trinta por cento), em 01 de julho de 2019, no equivalente a 30% (trinta por cento) e em 01 de julho de 2020, no saldo final equivalente a 40% (quarenta por cento)."

## **JUSTIFICAÇÃO**

As exportações de produtos industrializados enfrentam grande concorrência de preço no mercado internacional, em que diferenças inferiores a 1% são suficientes para inviabilizar operações.

Os prazos dos contratos para fornecimento variam entre 6 meses e 5 anos, com os preços negociados em moeda estrangeira sendo definidos para todo o período acordado.

A folha de pagamento tem um custo previdenciário médio de 5%, oscilando entre 4 e 6%, com as empresas exportadoras de produtos industrializados sendo penalizadas se tiverem que absorver este custo

imediatamente, seja sobre os contratos em vigor, seja sobre as perspectivas negativas geradas para os contratos futuros.

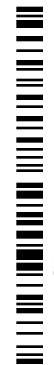
A possível reoneração de custos previdenciários não desobriga as empresas exportadoras do cumprimento de contratos, mesmo com prejuízo, pois o fornecimento não poderá ser interrompido, muito menos renegociado, sob pena de multas, cancelamento do contrato e perda do cliente.

Entende-se a necessidade de o governo reduzir o déficit fiscal, mas o governo também deve entender a difícil situação dos exportadores de produtos industrializados, razão pela qual propomos que a reoneração da contribuição previdenciária seja escalonada em 3 etapas, sendo 30% a partir de 01 de julho de 2018, 30% a partir de 01 de julho de 2019 e 40% a partir de 01 de julho de 2020.

A presente emenda para reoneração previdenciária escalonada da folha de pagamento alcança apenas as exportações de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, cuja aplicação utilizará a mesma proporção apurada entre a receita de exportação de produtos industrializados e o valor total da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A criação abrupta deste custo vai gerar prejuízos sobre os contratos já firmados e tornará mais difícil, ou mesmo inviável, novos contratos futuros, agravado ainda mais pela forte valorização do Real, que retira competitividade do produto brasileiro, e vai provocar desemprego e a consequente redução na receita previdenciária.

Além disso, conforme estatísticas oficiais do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, as exportações de produtos industrializados nos anos de 2015, 2016 e aquelas projetadas para 2017



CD17207.80307-40

foram e serão menores que as realizadas em 2006, ou seja, comprovam a defasagem do Brasil de 10 anos no comércio internacional.

Finalmente, não deve ser esquecido que a desoneração em vigor sobre a parcela correspondente à exportação de produtos industrializados é plenamente aceita pela Organização Mundial do Comércio - OMC, assim como é adotada por outros países, pois o que deve ser exportado são produtos, não tributos agregados ao produto.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17207.80307-40